A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 14 de maio de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2018**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ...............................................................................................

.............................................................................................................

VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável; e

.............................................................................................................

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.

.............................................................................................................

Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

.............................................................................................................

Art. 321. ..............................................................................................

Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do art. 29 desta lei complementar, bem como aos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

.............................................................................................................

Art. 340. As infrações às disposições deste capítulo sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**